



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600002-84.2021.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO – RS (JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS
POLÍTICOS
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ERVAL SECO
Recorridos: SANDRO MARCIO PEREIRA GRAFF
VILMAR SIRINEU MORAES DOS SANTOS
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. CANDIDATOS A VEREADOR. ARGUIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, “D” E “E”, 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES DE 2008 JULGADA PROCEDENTE EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO E SUPOSTA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM PROCESSO PENAL POR CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AIME PREVISTAS NO § 10 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE QUE DEVEM CONTAMINAR O PROCESSO ELEITORAL QUE FORMOU O DIPLOMA A CUJA DESCONSTITUIÇÃO SE VISA. SITUAÇÕES QUE SE REPORTAM AO PLEITO DE 2008, E NÃO AO DE 2020. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL ACERCA DO CABIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NO TOCANTE À AIRC, NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

OBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LC Nº 64/90. EM RELAÇÃO AO RCED, O JUÍZO COMPETENTE É DISTINTO, PARA A AIME É O JUIZ DA ZE E PARA O RCED O TRE. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ERVAL SECO em face de sentença (ID 40924283) exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi – RS, que extinguiu sem resolução do mérito a AIME proposta contra SANDRO MARCIO PEREIRA GRAFF e VILMAR SIRINEU MORAES DOS SANTOS, ambos diplomados para o mandato de Vereador nas eleições de 2020 no Município de Erval Seco, ao fundamento de que a ação proposta não constitui a via adequada para a cassação dos diplomas com base nos fundamentos trazidos na inicial, os quais não contemplariam abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições municipais de 2020.

Em suas razões recursais (ID 40924533), o partido autor alega que o processo constitui instrumento de obtenção de justiça no caso concreto, devendo, pois, ser aplicado o princípio da fungibilidade ao caso. Sustenta que a ação não trata de irregularidade nas eleições de 2020, sequer sendo essa a causa de pedir, e sim de abuso de poder econômico praticado e julgado no tocante ao pleito de 2008, ilícito que se encontra sujeito à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 4, da LC nº 64/90. Aponta, nessa linha, que o cumprimento das exigências da suspensão condicional do processo por Sandro e por Vilmar se encerrou, respectivamente, em 15.07.2013 e em 23.06.2014, momentos em que julgada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extinta a punibilidade, devendo-se, por força da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ser somado o prazo de oito anos a esses períodos, razão pela qual os requeridos somente estariam aptos a ocupar cargos eletivos em 15.07.2021 e em 23.06.2022, respectivamente. Argumenta que as condições impostas na suspensão condicional do processo, abrangendo prestação pecuniária e limitações ao direito de ir e vir, tiveram o caráter de pena, e que o acordo celebrado entre os impugnados e o Estado equivaleu ao trânsito em julgado. Requer, assim, seja dada procedência à ação, para que sejam cassados os diplomas dos requeridos e determinado novo cálculo do coeficiente eleitoral em razão da declaração de nulidade dos votos computados em seu favor.

Com contrarrazões (ID 40924733), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 17.03.2021 (ID 40924433), somente vindo a transcorrer em 29.03.2021 o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que o

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso do autor foi interposto em 01.04.2021 (ID 40924483), tem-se que observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem por fundamento o processo criminal eleitoral nº 1-03.2011.6.21.0132, em que oferecida, aos então denunciados pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral e ora réus SANDRO MARCIO PEREIRA GRAFF e VILMAR SIRINEU MORAES DOS SANTOS, a suspensão condicional do processo, cujas exigências tiveram seu encerramento, respectivamente, em 15.07.2013 e em 23.06.2014, datas das decisões que extinguíram a punibilidade dos referidos agentes. Asseverado que as condições impostas, consistentes em prestação social alternativa de caráter pecuniário, proibição de ausentar-se da comarca por período superior a oito dias e comparecimento mensal perante o juízo para justificar suas atividades, equivaleriam a autêntica pena, razão pela qual cabível a imposição do prazo de inelegibilidade de oito anos previsto no art. 1º, I, “e”, 4, da LC nº 64/90. O segundo fundamento, sequer reiterado no recurso, seria o da condenação por abuso do poder econômico no Processo nº 00559/132-08, ocasião em que houve imposição de inelegibilidade de três anos aos requeridos a contar de 05.10.2008, cujo prazo, na visão do ora autor, deveria ser contado a partir da data da publicação do acórdão em 21.05.2010 e, ao final, sofrer o incremento de mais oito anos em razão do art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Note-se, pois, que o único fundamento para os pedidos da presente

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AIME, e que inclusive é expressamente reconhecido, no recurso interposto, como causa de pedir da presente ação, é a incidência dos requeridos em supostas causas de inelegibilidade decorrentes de alegada condenação criminal e de procedência de AIJE por abuso de poder econômico, ambas atinentes ao pleito de 2008.

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir em tela não se amolda às hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual “*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*”.

De fato, o autor tenta apontar que o abuso de poder econômico constitui o fundamento da procedência de uma AIJE sentenciada em 2009 e cujo acórdão data do ano de 2010, bem como que a corrupção decorre de processo em que efetivada a suspensão condicional do processo, tendo ambos os fatos ocorrido no pleito de 2008.

Ocorre que, quando o dispositivo constitucional se refere ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude como causas para a impugnação do mandato eletivo, por certo que exige conexão entre este e aquelas, de modo que os fundamentos utilizados devem ser contemporâneos, ou melhor, possuírem influência sobre o processo eleitoral do qual decorreu o mandato impugnado.

Nesse sentido, segue a lição de Rodrigo López Zilio²:

A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido, atingindo, em sequência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 677.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo.

Assim que a AIME tem por fito desconstituir o mandato eletivo cuja formação se deu sob a influência de algum dos vícios apontados e, portanto, esses vícios devem incidir na própria constituição do mandato combatido, não podendo, pois, dizer respeito a mandatos decorrentes de pleitos anteriores.

O autor, na verdade, traz, como causa de pedir da ação, processos judiciais já finalizados, nos quais, aí sim, se reconheceu, de uma forma ou de outra, a prática de abuso de poder econômico ou de corrupção, porém cometidos no âmbito de processos eleitorais também já findos.

Desse modo, o que o autor traz aos autos são supostas causas de inelegibilidade, tanto é assim que funda a sua pretensão no art. 1º, “d” e “e”, 4, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

No entanto, a oportunidade para fazer tais alegações, conforme muito bem referido na sentença, já transcorreu, uma vez que deveriam ter sido arguidas por meio da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, no prazo de cinco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dias contados da publicação do pedido de registro, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

[LC 64/90]

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

[Lei 9.504/97]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Nesse contexto, torna-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade invocado, vez que um de seus pressupostos é o cumprimento dos requisitos, entre os quais os prazos, atinentes ao meio processual cabível.

Também inviável a aplicação da fungibilidade em relação ao Recurso Contra Expedição de Diploma na medida em que são ações dirigidas, originariamente, a órgãos distintos. Enquanto a AIME é julgada, nas eleições municipais, pelo Juiz da Zona Eleitoral, o RCED, na mesma eleição municipal, será julgado originariamente no Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, não há como transmutar-se a presente AIME em quaisquer das ações reconhecidas no sistema eleitoral como aptas à arguição de causas de inelegibilidade.

Desta forma, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução de mérito, uma vez que, pela mera descrição reportada na inicial acerca dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamentos fáticos da presente AIME, percebe-se constituir ela meio inadequado ao fim pretendido, pela patente ausência das correspondentes hipóteses de cabimento.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual manifestada pela inadequação da via.

Destarte, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser mantida, restando, assim, prejudicada a análise do recurso no que se refere à suposta incidência, no caso, das causas de inelegibilidade ventiladas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL